



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.002229/2003-67
Recurso n° 270.376 Voluntário
Acórdão n° **3803-01.468 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 6 de abril de 2011
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF
Recorrente MARBON INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO. DÉBITOS CONFESSADOS. PAGAMENTO.COMPROVAÇÃO.

Correto o lançamento de ofício de débitos informados em DCTF como extintos por pagamento, quando os respectivos recolhimentos não se confirmaram.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafeté Reis e Andréa Medrado Marzê.

Relatório

Marbon Indústria Metalúrgica teve contra si lavrado o Auto de Infração de nº 004850, fls. 20 e 21, para formalizar a exigência de débitos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, confessados nas DCTFs do 2º, 3º e 4º trimestres de 1998, mas que não tiveram seus respectivos pagamentos confirmados. A exação montou a R\$ **82.281,07**. Sobreveio a impugnação de fl. 1, com exceção de pagamento conforme DARFs apresentados. O lançamento de ofício foi revisto, fls. 31 a 45, remanescendo a exigência de débitos do

terceiro decênio de abril de 1998, no valor de R\$ 914,07, e, parcialmente, do primeiro decênio de outubro de 1998, no valor de R\$ 60,26.

A DRF/RPO-4ª Turma julgou o lançamento parcialmente procedente, mantendo as exigências emergentes da revisão de ofício e cancelando a aplicação da multa de lançamento de ofício em decorrência da retroação de norma penal mais benigna (art. 11 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007). O Acórdão nº 14-20.175, de 22 de agosto de 2008, fls. 49 a 52, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS – IPI*

PERÍODO DE APURAÇÃO: 21/04/1998 a 10/10/1998

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do IPI, apurado em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se a ato pretérito a legislação que comine penalidade menos severa que a vigente à época do lançamento.

Lançamento Procedente em Parte

Cuida-se agora de recurso contra a decisão da DRJ/RPO-4ª Turma. O arrazoado de fls. 56 a 60, após protestar pela tempestividade do apelo, sintetizar os fatos relacionados com a demanda, insiste na alegação de que as parcelas remanescentes da revisão de ofício foram devidamente quitadas, em 31/05/2006, como os respectivos acréscimos legais, conforme cópia autenticada do DARF, argumentando que não pode o contribuinte ser penalizado pelas falhas do sistema de compensação da Receita Federal.

Rechaça a imputação de que não comprovou os recolhimentos alegados porquanto o pagamento fora realizado em 31/05/2006, ou seja, mais de dois anos antes da prolação da decisão pela 4ª Turma, sendo perfeitamente factível que o mesmo tenha ocorrido com relação a cobrança do terceiro decênio de abril de 1998, cujo pagamento fora realizado, mas o único de que não se localiza o comprovante impresso.

Relativamente ao débito do terceiro decênio de abril de 1998, invoca a remissão instituída pelo art. 14 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008.

Conclui, requerendo reforma da decisão recorrida com o fim de cancelar também as cobranças do IPI relativos ao 3º decênio de abril de 2008 e parte do 1º decênio de outubro de 2008, com fulcro nos artigos 156 inciso I e IV e 106 inciso I do Código Tributário Nacional, c/c artigo 14 da Medida Provisória nº 449, de 2008, publicada no Diário Oficial da União em 04/12/2008, e por via de consequência cancelando o auto de infração e as certidões de dívida ativa correlatas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Remeto-me à cópia do DARF de fls., que instrui a peça recursal, para constatar que nele não há a esperada chancela mecânica do agente arrecadador, razão pela qual não é hábil para comprovar a exceção de pagamento do débito do PA 3-04/1998. Quanto ao outro débito remanescente da revisão de ofício do lançamento, referente ao PA 1-10/1998, o recorrente não se dignou a comprovar o alegado. Ao contrário, confessa que não logrou localizar “o comprovante impresso” (fl. 58).

O recorrente inovou suas alegações recursais *via-à-vis* a impugnação, pedido agora que lhe conceda a remissão instituída pela MP nº 449, de 2008. Por não constar da impugnação, a matéria não pode ser conhecidas nesta etapa processual.

Na lição de Chiovenda, repetida por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, tem-se que:¹

... a preclusão consiste na perda, ou na extinção ou na consumação de uma faculdade processual. Isso pode ocorrer pelo fato:

i) de não ter a parte observado a ordem assinalada pela lei ao exercício da faculdade, como os termos peremptórios ou a sucessão legal das atividades e das exceções;

ii) de ter a parte realizado atividade incompatível com o exercício da faculdade, como a proposição de uma exceção incompatível com outra, ou a prática de ato incompatível com a intenção de impugnar uma decisão;

iii) de ter a parte já exercitado validamente a faculdade

A cada uma das situações acima corresponde, respectivamente, os três tipos de preclusão: a temporal, a lógica e a consumativa.

No caso em tela ocorreu a preclusão temporal, consistente na perda da oportunidade que o recorrente teve para tratar do tema na impugnação. Ultrapassada aquela etapa, extingue-se o direito de levantá-la agora, nesta fase recursal.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2011

Alexandre Kern

1MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz Arenhart. Manual do Processo do Conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 665, apud CHIOVENDA, Giuseppe. "Cosa giudicata e preclusione", in Saggi di diritto processuale civile. Milano: Giuffrè, 1993, vol. 3, p. 233.



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13819.002229/2003-67

Interessada: MARBON INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.468**, de 6 de abril de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 6 de abril de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente